

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10680/010.474/91-11 Acórdão nr. 105-8.023
Sessão de : 15 de dezembro de 1993
Recurso nr. : 75.185 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : MINAS PNEUS LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG.

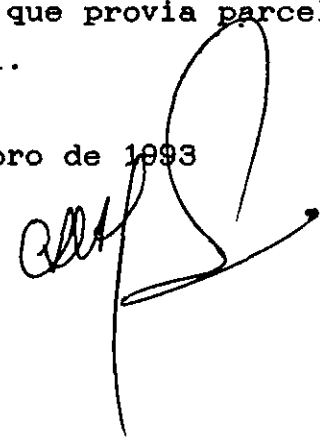
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no Processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas. Entretanto, quanto ao exercício de 1989, por força do que dispõe o artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nr.7.689, de 1988, só entrou em vigor após decorrido o fato gerador da obrigação tributária.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos,relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal a parcela referente a Contribuição Social no exercício de 1989, e, por maioria, nos demais exercícios, para adequar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-8.022, de 15/12/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que provia parcela menor no exercício de 1988, no processo principal.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993



Processo nr. 10680/010.474/91-11

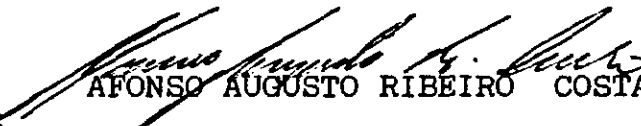

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sergio Murilo Marelo (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



PROCESSO Nº 10.680.010.474/91-11

RECURSO Nº 75.185

ACÓRDÃO Nº 105-8.023

RECORRENTE: MINAS PNEUS LTDA

R E L A T Ó R I O

MINAS PNEUS LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 17.160.904/0001-87, recorre da decisão monocrática de fls. 70/71, que julgou procedente em parte a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, correspondente ao Imposto de Renda apurado em ação fiscal, consubstanciado no Processo nº 10.680-010.473/91-41.

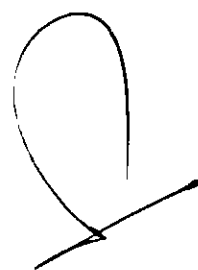
O lançamento em questão fundamentou-se na Lei nº 7.689/88, c/c o artigo 728, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no Processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora Recorrente.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.



O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

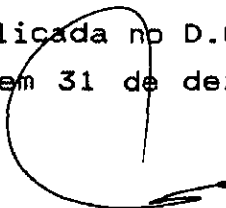
Ao julgar o Recurso nº 104.258, relativo ao Processo matriz, esta Câmara deu provimento parcial ao apelo da Contribuinte.

Geralmente, em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos e a inexistência, no presente Processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no Processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689/88, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada a sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

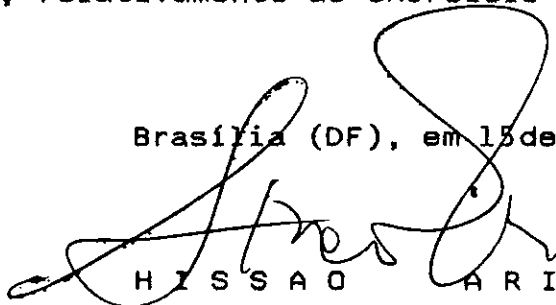


Na esteira deste dispositivo maior, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, considerou a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, tal como consagrado na Carta Magna e reiterado no Código Tributário Nacional.

Tendo em conta que o mandamento contido na Lei nº 7.689/88 contraria dispositivo constitucional, é o mesmo inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Voto, face ao exposto, pelo provimento parcial do recurso, para afastar totalmente a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989 e, parcialmente, de acordo com o apurado no Processo principal (de nº 10.680-010.473/91-41), relativamente ao exercício de 1990.

Brasília (DF), em 15 de Dezembro de 1993



HISSAO ARIITA - RELATOR